



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.075 - RJ (2013/0342402-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. No tocante à negativa de vigência ao art. 535 do CPC, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação deste dispositivo, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço de água, o que torna a cobrança indevida, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.075 - RJ (2013/0342402-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 290):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que: i) houve violação do art. 535, II, do CPC, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista o necessário apontamento dos trechos omissos, e ii) é desnecessária a incursão na matéria fático probatória dos autos, para emissão de novo entendimento acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a reforma do *quantum* indenizatório .

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.075 - RJ (2013/0342402-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. No tocante à negativa de vigência ao art. 535 do CPC, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação deste dispositivo, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço de água, o que torna a cobrança indevida, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 290/291):

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que não admitiu recurso especial, ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 211/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 167):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL NÃO ATENDIDO PELA CEDAE. COBRANÇA INDEVIDA. MAU ATENDIMENTO QUE NÃO PODE FICAR IMPUNE. DAMNUM IN RE IPSA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I – No momento em que a concessionária firma o contrato, usufruindo dos bônus, assume legal e contratualmente os ônus, não se justificando, de forma alguma, a cobrança de um serviço que não presta. Isto consagraria o enriquecimento sem causa;

II – Na expressão imortal do insigne ministro potiguar, JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELGADO, "Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas" e esse mau atendimento não pode ficar impune;

III – Valor indenizatório adequadamente fixado;

IV – O relator, ao proferir a unipessoal, deixou explícito que estando a decisão sujeita a agravo interno, teria sua data de julgamento informada em nosso sítio eletrônico, ficando as partes cientes de que a despeito de não haver sustentação oral, esclarecimentos de fato poderiam ser prestados, os únicos que poderiam influir na turma julgadora. Portanto, admissível a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Se nulidade houvesse, estaria sanada neste julgamento;

V – Improvimento ao agravo interno.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 202/205.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, I e II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional essencial para a solução da controvérsia, e b) arts. 6º, da Lei nº 8.987/95 e art. 81, III, do CDC, pois não se considera quebra na continuidade do serviço a interrupção em situações de interesse da coletividade.

Por fim, argumenta que pode esta Corte revisar o arbitramento dos danos morais, quando ele se revelar visivelmente exorbitante como no caso dos autos, portanto, requer sua redução em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 229/234.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 279/282.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente quais temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado da Súmula 284/STF.

No que se refere aos arts. 6º, da Lei nº 8.987/95 e art. 81, III, do CDC o Tribunal Local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a concessionária não comprova a efetiva prestação do serviço de fornecimento de água, portanto, a cobrança indevida gera o dever de indenizar. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 202/205):

"Afirmou-se no acórdão que a Ré não comprovou a efetiva prestação do serviço de fornecimento de água para a residência do Autor, destacando-se que, no momento em que a concessionária firma o contrato, usufruindo dos bônus, assume moral, legal e contratualmente os ônus, não se justificando, de forma alguma, a cobrança de serviço que não presta. Isto consagraria o enriquecimento sem causa".

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

No mais, verifica-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0342402-9

AgRg no
AREsp 409.075 / RJ

Números Origem: 00279670320098190001 20090010282587 201324559113 279670320098190001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.